



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

“Palácio 15 de Junho”



PROJETO DE LEI Nº 196/2022

Obriga as farmácias e drogarias do município de Santa Bárbara d'Oeste a afixar cartazes informativos sobre a distribuição gratuita de medicamentos fornecidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e Secretaria Municipal da Saúde.

Autoria: Vereador Eliel Miranda

Rafael Piovezan, Prefeito do município de Santa Bárbara d'Oeste, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei de autoria do vereador Eliel Miranda, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º As farmácias e drogarias localizadas no município de Santa Bárbara d'Oeste ficam obrigadas a afixar cartazes informativos sobre a distribuição gratuita de medicamentos fornecidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e Secretaria Municipal da Saúde.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de que dispõe o caput abrange também a divulgação da informação dos nomes dos medicamentos com desconto, concedidos por programas de saúde do Poder Público ou Privado.

Art. 2º Os cartazes mencionados no art. 1º deverão conter a seguinte informação: “Senhor (a) Consumidor (a).” e Central de Medicamentos da Secretaria Municipal da Saúde

Art. 3º Os cartazes informativos de que trata esta Lei deverão:

- I - ser afixados em local de fácil acesso e ampla visibilidade, na área interna ou externa das farmácias e drogarias;
- II - ser confeccionados com material a ser escolhido pelos proprietários das farmácias e drogarias; e
- III - conter a mensagem informativa descrita no art. 2º, redigida:
 - a) no mínimo, nas dimensões do papel A4;
 - b) com fonte “Times New Roman” ou “Arial”;
 - c) na cor preta; e
 - d) no tamanho 24.

Art. 4º As farmácias e drogarias que possuírem endereço eletrônico deverão disponibilizar também on-line a informação contida nos cartazes de que trata esta Lei.



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

“Palácio 15 de Junho”



Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao infrator a penalidade de multa no valor de 5 UFESP- Unidade Fiscal do Estado de São Paulo.

Parágrafo único. O valor da multa será aplicado em dobro, no caso de reincidência.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 11 de novembro de 2022.

ELIEL MIRANDA
Vereador



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

“Palácio 15 de Junho”



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Este projeto de Lei tem por objetivo dispor sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes informativos acerca da distribuição gratuita de medicamentos pelo Sistema Único de Saúde (SUS), e pela Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste por parte das farmácias e drogarias do município.

Referente a iniciativa da proposta pelos argumentos formais, convém destacar que a Constituição Federal de 1988 (CF/88) prevê, ao lado do direito subjetivo público à saúde, a obrigação de o Estado dar-lhe efetiva concreção, por meio de “políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação” (art. 196). Esse dever abrange todos os Entes Federados, portanto se trata de competência comum administrativa e competência concorrente para legislar.

Assim, a responsabilidade pela saúde é compartilhada entre as três Esferas Federativas, estando o Município autorizado a adotar medidas no exercício de suas atribuições, no âmbito de seu território e, em especial, quando se trata de seus servidores.

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou jurisprudência sobre a responsabilidade solidária dos Entes Federados no dever de prestar assistência à saúde. A decisão foi tomada na análise do Recurso Extraordinário (RE) nº 855178, de relatoria do Ministro Luiz Fux, que teve repercussão geral reconhecida em Plenário Virtual. Ademais, a Corte Suprema, ao reconhecer a existência da Repercussão Geral do Tema 917, que dispõe acerca da competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias, manifestou-se no sentido de que “não usurpa a competência do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não cria ou altera a estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem trata do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, ‘a’, ‘c’ e ‘e’, da CF/88)”. Portanto, aplica-se, por analogia, esse entendimento ao caso em concreto, restando esta Proposta em consonância com as regras constitucionais, bem como com a orientação dominante do STF, em face do ínfimo valor para afixação de cartazes em drogarias e farmácias.

É válido frisar que, no Brasil, a saúde constitui direito fundamental, de natureza social, consoante preceitua o art. 6º, caput, da Carta Magna, a qual está associada fortemente ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, um dos pilares da República Federativa do Brasil.

Além disso, o art. 196 da CF/88 prevê que “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

“Palácio 15 de Junho”



Quanto ao mérito, apesar da previsão constitucional supracitada, diversas pessoas não possuem o devido acesso aos medicamentos que o SUS e a Prefeitura fornecem gratuitamente ou com desconto, seja por desconhecimento, seja pela dificuldade em receber informações de forma correta, deixando, muitas vezes, de fazer uso dos remédios receitados em face da situação financeira precária.

Destaca-se ainda que a falta de tratamento adequado de diversas doenças pode acarretar o agravamento do quadro clínico dos pacientes e, conseqüente e infelizmente, ampliar o número de óbitos, exigindo do Município, por conseguinte, amparos sociais e econômicos.

Por oportuno, vale ressaltar que a obrigação imposta nesta Legislação trará benefícios à população, na medida em que a divulgação da relação dos medicamentos prestará um serviço público de grande relevância, que certamente repercutirá de forma positiva na saúde e no bolso dos barbarenses, especialmente dos mais carentes.

Portanto e por derradeiro, solicito aos nobres Pares desta Casa Legislativa a aprovação deste Projeto de Lei Ordinária.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 14 de novembro de 2022.

ELIEL MIRANDA
Vereador



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=G6G72K9PMX64N1JE>, ou vá até o site <https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: G6G7-2K9P-MX64-N1JE



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº 6474/2022 25/11/2022 13:31 - CHAVE: G6G7-2K9P-MX64-N1JE